



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.4.2007
COM(2007) 219 final

2007/0074 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia sobre certos aspectos dos serviços aéreos

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia sobre certos aspectos dos serviços aéreos

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1) CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objectivos da proposta**

Na sequência dos acórdãos do Tribunal de Justiça nos chamados processos “Céu Aberto”, em 5 de Junho de 2003, o Conselho conferiu à Comissão um mandato para a abertura de negociações com países terceiros sobre a substituição de certas disposições dos acordos vigentes por um acordo comunitário¹ (“mandato horizontal”). Os objectivos de tais acordos consistem em conceder a todas as transportadoras aéreas da UE acesso não discriminatório às ligações entre a Comunidade e os países terceiros e tornar os acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros e os países terceiros conformes com o direito comunitário.

- **Contexto geral**

As relações internacionais entre os Estados-Membros e os países terceiros no domínio da aviação têm sido tradicionalmente reguladas através de acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros e os países terceiros, dos respectivos anexos e de outros dispositivos bilaterais ou multilaterais conexos.

As tradicionais cláusulas de designação incluídas nos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados pelos Estados-Membros infringem o direito comunitário. Essas cláusulas autorizam um país terceiro a recusar, retirar ou suspender as autorizações ou licenças concedidas às transportadoras aéreas designadas por um Estado-Membro mas cujo capital não pertença, em parte considerável, a esse Estado-Membro ou a nacionais desse Estado-Membro e cujo controlo efectivo não seja por estes exercido. Considerou-se que tais cláusulas constituem uma discriminação contra as transportadoras comunitárias estabelecidas no território de um Estado-Membro, mas que são propriedade de nacionais de outros Estados-Membros e estão sob o seu controlo. Essas cláusulas violam o disposto no artigo 43.º do Tratado, que garante aos nacionais dos Estados-Membros que exercem a sua liberdade de estabelecimento o mesmo tratamento no Estado-Membro de acolhimento que o dispensado aos nacionais desse Estado-Membro.

No que respeita a outras questões, como a tributação do combustível para a aviação ou as tarifas estabelecidas pelas transportadoras aéreas dos países terceiros para as ligações intracomunitárias, deve ser assegurada a conformidade com o direito comunitário, alterando ou complementando as disposições em vigor dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros e os países terceiros.

¹ Decisão 11323/03 do Conselho, de 5 de Junho de 2003 (documento reservado).

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

As disposições do Acordo substituem ou complementam as disposições em vigor dos 21 acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros e o Reino Hachemita da Jordânia.

- **Coerência com as restantes políticas e objectivos da União**

Ao tornar os acordos bilaterais de serviços aéreos vigentes conformes com o direito comunitário, o Acordo servirá um objectivo fundamental da política externa da Comunidade em matéria de aviação.

2) CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

Métodos de consulta, principais sectores visados e perfil geral dos inquiridos

Ao longo das negociações, foram consultados os Estados-Membros e o sector.

Síntese das respostas e modo como foram tidas em conta

Os comentários formulados pelos Estados-Membros e pelo sector foram tidos em conta.

3) ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Resumo da acção proposta**

De acordo com os mecanismos e as directrizes constantes do anexo ao “mandato horizontal”, a Comissão negociou um Acordo com a Jordânia que substitui certas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre os Estados-Membros e o Reino Hachemita da Jordânia . O artigo 2.º do Acordo substitui as tradicionais cláusulas de designação por uma cláusula de designação comunitária, que permite a todas as transportadoras comunitárias beneficiar do direito de estabelecimento. Os artigos 4.º e 5.º do Acordo referem-se a dois tipos de cláusulas relativas a matérias da competência da Comunidade. O artigo 4.º trata da tributação do combustível para a aviação, matéria que foi harmonizada pela Directiva 2003/96/CE do Conselho, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade e, nomeadamente, pelo n.º 2 do seu artigo 14.º. O artigo 5.º (Tarifas) resolve os conflitos entre os acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor e o Regulamento n.º 2409/92 do Conselho sobre tarifas aéreas, o qual proíbe que as transportadoras de países terceiros sejam líderes de preços no que respeita aos serviços de transporte aéreo integralmente efectuados no interior da Comunidade. O artigo 6.º resolve eventuais conflitos com as regras comunitárias em matéria de concorrência.

- **Base jurídica**

N.º 2 do artigo 80.º e n.º 2 do artigo 300.º do Tratado CE.

- **Princípio da subsidiariedade**

A proposta baseia-se inteiramente no “mandato horizontal” conferido pelo Conselho, tendo em conta as questões cobertas pelo direito comunitário e os acordos bilaterais de serviços aéreos.

- **Princípio da proporcionalidade**

O Acordo alterará ou complementarará as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos apenas na medida do necessário para assegurar a conformidade com o direito comunitário.

- **Escolha dos instrumentos**

O Acordo entre a Comunidade e o Reino Hachemita da Jordânia é o instrumento mais eficaz para tornar todos os acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre os Estados-Membros e o Reino Hachemita da Jordânia conformes com o direito comunitário.

4) IMPLICAÇÕES ORÇAMENTAIS

A proposta não tem implicações no orçamento comunitário.

5) INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- **Simplificação**

A proposta prevê a simplificação da legislação.

As disposições pertinentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros e o Reino Hachemita da Jordânia serão substituídas ou complementadas pelas disposições de um único acordo comunitário.

- **Explicação pormenorizada da proposta**

De acordo com o procedimento normal para a assinatura e a conclusão de acordos internacionais, é pedido ao Conselho que aprove as decisões relativas à assinatura e à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia sobre certos aspectos dos serviços aéreos e que designe as pessoas com poderes para assinar o Acordo em nome da Comunidade.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia sobre certos aspectos dos serviços aéreos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 80.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase do primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão²,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho autorizou a Comissão, em 5 de Junho de 2003, a iniciar negociações com os países terceiros tendo em vista a substituição de certas disposições dos acordos bilaterais vigentes por um acordo comunitário.
- (2) A Comissão negociou, em nome da Comunidade, um Acordo com o Reino Hachemita da Jordânia sobre certos aspectos dos serviços aéreos, em conformidade com os mecanismos e as directrizes constantes do anexo da Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a iniciar negociações com os países terceiros tendo em vista a substituição de certas disposições dos acordos bilaterais vigentes por um acordo comunitário.
- (3) Sem prejuízo da sua eventual conclusão em data posterior, o Acordo negociado pela Comissão deverá ser assinado e aplicado a título provisório,

DECIDE:

Artigo único

1. Sem prejuízo da conclusão do Acordo em data posterior, o Presidente do Conselho é autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia sobre certos aspectos dos serviços aéreos.
2. Na pendência da sua entrada em vigor, o Acordo será aplicado a título provisório a partir do primeiro dia do primeiro mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado mutuamente da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito. O Presidente do Conselho está autorizado a proceder à notificação prevista no n.º 2 do artigo 9.º do Acordo.

² JO C [...] de [...], p.[...].

3. O texto do Acordo consta do anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente
[...]*

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia sobre certos aspectos dos serviços aéreos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 80.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase do primeiro parágrafo, e com o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão³,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho autorizou a Comissão, em 5 de Junho de 2003, a iniciar negociações com os países terceiros tendo em vista a substituição de certas disposições dos acordos bilaterais vigentes por um acordo comunitário.
- (2) A Comissão negociou, em nome da Comunidade, um Acordo com o Reino Hachemita da Jordânia sobre certos aspectos dos serviços aéreos, em conformidade com os mecanismos e as directrizes constantes do anexo da Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a iniciar negociações com os países terceiros tendo em vista a substituição de certas disposições dos acordos bilaterais vigentes por um acordo comunitário.
- (3) O Acordo foi assinado em nome da Comunidade em [...], sem prejuízo da sua eventual conclusão em data posterior, em conformidade com a Decisão .../.../CE do Conselho de [...]⁵.
- (4) O Acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. O Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia sobre certos aspectos dos serviços aéreos é aprovado em nome da Comunidade.

³ JO C [...] de [...], p.[...].

⁴ JO C [...] de [...], p.[...].

⁵ JO C [...] de [...], p.[...].

2. O texto do Acordo consta do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho está autorizado a designar as pessoas com poderes para proceder à notificação prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Acordo.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente
[...]*

ANEXO

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia

sobre certos aspectos dos serviços aéreos

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

O REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA,

por outro,

(a seguir designados «as Partes»),

VERIFICANDO que foram concluídos acordos bilaterais de serviços aéreos entre vários Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia que contêm disposições contrárias ao direito comunitário,

VERIFICANDO que a Comunidade Europeia tem competência exclusiva no que respeita a vários aspectos que podem ser incluídos em acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e países terceiros,

VERIFICANDO que, nos termos do direito comunitário, as transportadoras aéreas comunitárias estabelecidas num Estado-Membro têm o direito de aceder em condições não discriminatórias às ligações aéreas entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e países terceiros,

TENDO EM CONTA os acordos entre a Comunidade Europeia e certos países terceiros que prevêem a possibilidade de os nacionais desses países adquirirem participações em transportadoras aéreas licenciadas de acordo com o direito comunitário,

RECONHECENDO que certas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia, que são contrárias ao direito comunitário, devem conformar-se plenamente com esse direito de modo a estabelecer uma base jurídica sólida para os serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia e preservar a continuidade de tais serviços aéreos,

VERIFICANDO que, nos termos do direito comunitário, as transportadoras aéreas não podem, em princípio, concluir acordos que afectem o comércio entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e que tenham por objecto ou efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência,

RECONHECENDO que as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos concluídos entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia que i) impõem ou favorecem a adopção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas que impedem, distorcem ou limitam a concorrência entre

transportadoras aéreas nas ligações em causa, ou ii) reforçam os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas, ou iii) delegam nas transportadoras aéreas ou outros operadores económicos privados a responsabilidade pela adopção de medidas que impedem, distorcem ou limitam a concorrência entre transportadoras aéreas nas ligações em causa, podem privar de efeito as regras de concorrência aplicáveis às empresas,

VERIFICANDO que não é objectivo da Comunidade Europeia, no âmbito do presente Acordo, aumentar o volume total de tráfego aéreo entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia, afectar o equilíbrio entre as transportadoras aéreas comunitárias e as transportadoras aéreas do Reino Hachemita da Jordânia, ou negociar alterações das disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor em matéria de direitos de tráfego,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Disposições gerais

1. Para efeitos do presente Acordo, por “Estados-Membros”, entende-se os Estados-Membros da Comunidade Europeia.
2. As referências, em cada um dos acordos enumerados no anexo 1, aos nacionais do Estado-Membro que é Parte nesse acordo deverão ser entendidas como referências aos nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia.
3. As referências, em cada um dos acordos enumerados no anexo 1, às transportadoras aéreas ou companhias aéreas do Estado-Membro que é Parte nesse acordo deverão ser entendidas como referências às transportadoras aéreas ou companhias aéreas designadas por esse Estado-Membro.
4. Os direitos de tráfego continuarão a ser concedidos através de acordos bilaterais entre o Reino Hachemita da Jordânia e os Estados-Membros.

ARTIGO 2.º

Designação por um Estado-Membro

1. As disposições dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo substituem as disposições correspondentes dos artigos enumerados respectivamente nas alíneas a) e b) do anexo 2 no que respeita à designação de uma transportadora aérea pelo Estado-Membro em causa, às autorizações ou licenças que lhe foram concedidas pelo Reino Hachemita da Jordânia e à recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças da transportadora aérea, respectivamente.
2. Após recepção de uma designação por um Estado-Membro, o Reino Hachemita da Jordânia concederá as autorizações ou licenças adequadas, no prazo processual mais curto, desde que:

- i. a transportadora aérea esteja estabelecida no território do Estado-Membro que procedeu à designação, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e disponha de uma licença de exploração válida em conformidade com o direito comunitário;
 - ii. o controlo regulamentar efectivo da transportadora aérea seja exercido e mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo e a autoridade aeronáutica competente seja claramente identificada na designação; e
 - iii. a transportadora aérea seja propriedade e seja efectivamente controlada, de forma directa ou através de participação maioritária, pelos Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros, e/ou por outros Estados enumerados no anexo 3 e/ou nacionais desses outros Estados.
3. O Reino Hachemita da Jordânia pode recusar, revogar, suspender ou limitar as autorizações ou licenças de uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro, nos casos em que:
- i. a transportadora aérea não esteja estabelecida no território do Estado-Membro que procedeu à designação, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou não disponha de uma licença de exploração válida em conformidade com o direito comunitário; ou
 - ii. o controlo regulamentar efectivo da transportadora aérea não seja exercido ou não seja mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo ou a autoridade aeronáutica competente não seja claramente identificada na designação; ou
 - iii. a transportadora aérea não seja propriedade nem seja efectivamente controlada, de forma directa ou através de participação maioritária, pelos Estados-Membros e/ou por nacionais dos Estados-Membros, e/ou por outros Estados enumerados no anexo 3 e/ou por nacionais desses outros Estados; ou
 - iv. a transportadora aérea já esteja autorizada a operar ao abrigo de um acordo bilateral entre o Reino Hachemita da Jordânia e outro Estado-Membro e, ao exercer direitos de tráfego ao abrigo do presente Acordo numa ligação que inclui um ponto nesse outro Estado-Membro, a transportadora aérea esteja a contornar restrições aos direitos de tráfego impostos pelo Acordo bilateral entre o Reino Hachemita da Jordânia e esse outro Estado-Membro; ou
 - v. a transportadora aérea designada seja detentora de um Certificado de Operador Aéreo emitido por um Estado-Membro e não exista um acordo bilateral de serviços aéreos entre o Reino Hachemita da Jordânia e esse Estado-Membro e este último tenha recusado direitos de tráfego à transportadora aérea designada pelo Reino Hachemita da Jordânia.

No exercício do direito que lhe é concedido ao abrigo do presente número, o Reino Hachemita da Jordânia não estabelecerá discriminações entre as transportadoras aéreas comunitárias com base na nacionalidade.

ARTIGO 3.º

Direitos em matéria de controlo regulamentar

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo complementam os artigos enumerados na alínea c) do anexo 2.
2. Caso um Estado-Membro tenha designado uma transportadora aérea cujo controlo regulamentar seja exercido e mantido por outro Estado-Membro, os direitos do Reino Hachemita da Jordânia nos termos das disposições de segurança do acordo entre o Estado-Membro que designou a transportadora aérea e o Reino Hachemita da Jordânia aplicam-se igualmente no que respeita à adopção, exercício ou manutenção das normas de segurança por esse outro Estado-Membro e à licença de exploração dessa transportadora aérea.

ARTIGO 4.º

Tributação do combustível para a aviação

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo complementam as disposições correspondentes dos artigos enumerados na alínea d) do anexo 2.
2. Salvo disposição em contrário, nada nos acordos enumerados na alínea d) do anexo 2 obsta a que um Estado-Membro aplique impostos, contribuições, direitos, taxas ou outras imposições sobre o combustível fornecido no seu território para ser utilizado numa aeronave de uma transportadora aérea designada do Reino Hachemita da Jordânia, que opere entre um ponto do território desse Estado-Membro e outro ponto do território do mesmo ou de outro Estado-Membro.

ARTIGO 5.º

Tarifas de transporte dentro da Comunidade Europeia

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo complementam os artigos enumerados na alínea e) do anexo 2.
2. As tarifas a cobrar pela(s) transportadora(s) aérea(s) designada(s) pelo Reino Hachemita da Jordânia ao abrigo de um acordo enumerado no anexo 1, que contenha uma disposição enunciada na alínea e) do anexo 2 relativamente aos transportes integralmente efectuados no interior da Comunidade Europeia, são subordinadas ao direito comunitário.

ARTIGO 6.º

Compatibilidade com as regras de concorrência

1. Sem prejuízo de eventuais disposições em contrário, nada nos acordos enumerados no anexo 1 deverá: i) favorecer a adopção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas que impeçam ou distorçam a concorrência; ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas; ou iii) delegar em operadores económicos privados a responsabilidade pela adopção de medidas que impeçam, distorçam ou limitem a concorrência.
2. As disposições contidas nos acordos enumerados no anexo 1 que sejam incompatíveis com o n.º 1 do presente artigo não serão aplicadas.

ARTIGO 7.º

Anexos ao Acordo

Os anexos do presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

ARTIGO 8.º

Revisão ou alteração

As Partes podem, de comum acordo, rever ou alterar em qualquer momento o presente Acordo.

ARTIGO 9.º

Entrada em vigor e aplicação provisória

1. O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes se notifiquem reciprocamente por escrito da conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as Partes Contratantes acordam em aplicar provisoriamente o presente Acordo a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

3. Os acordos e outras disposições aprovados entre os Estados-Membros e o Reino Hachemita da Jordânia que ainda não estão em vigor nem são aplicados a título provisório à data da assinatura do presente Acordo são enumerados na alínea b) do anexo 1. O presente Acordo aplicar-se-á aos referidos acordos e disposições a partir da data de entrada em vigor ou aplicação provisória dos mesmos.

ARTIGO 10.º

Cessação da vigência

1. Caso cesse a vigência de um acordo enumerado no anexo 1, a vigência de todas as disposições do presente Acordo relacionadas com o acordo em causa cessará simultaneamente.
2. Caso cesse a vigência de todos os acordos enumerados no anexo 1, a vigência do presente Acordo cessará simultaneamente.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Feito em [...], em dois exemplares, aos [...] de [...] de [...], nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e árabe.

PELA COMUNIDADE EUROPEIA:

PELO REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA:

Anexo 1

Lista dos acordos referidos no artigo 1.º do presente Acordo

a) **Acordos de serviços aéreos entre o Reino Hachemita da Jordânia e os Estados-Membros da Comunidade Europeia concluídos, assinados e/ou a ser aplicados a título provisório à data da assinatura do presente Acordo**

- **Acordo de transporte aéreo entre o Governo Federal da Áustria e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia**, assinado em Viena em 16 de Junho de 1976, designado “Acordo Jordânia-Áustria” no anexo 2;

com a redacção que lhe foi dada na Troca de Notas de 23 de Maio e de 8 de Julho de 1993;

complementado pelo Memorando de Entendimento Confidencial aprovado em Amã, em 29 de Outubro de 1997.

- **Acordo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia tendo em vista o estabelecimento de serviços aéreos regulares entre os respectivos territórios e para além destes**, assinado em Amã em 19 de Outubro de 1960, designado “Acordo Jordânia-Bélgica” no anexo 2;

complementado pelo Memorando de Entendimento Confidencial aprovado em Amã, em 15 de Setembro de 1994.

- **Acordo entre o Governo da República da Bulgária e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia tendo em vista o estabelecimento de serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes**, assinado em Sófia em 25 de Agosto de 2001, designado “Acordo Jordânia-Bulgária” no anexo 2.

- **Acordo entre a República de Chipre e o Reino Hachemita da Jordânia relativo ao transporte aéreo comercial regular**, assinado em Amã em 23 de Abril de 1967, designado “Acordo Jordânia-Chipre” no anexo 2.

- **Acordo entre o Governo da República Checa e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia sobre serviços aéreos**, assinado em Amã em 20 de Setembro de 1997, designado “Acordo Jordânia-República Checa” no anexo 2.

- **Acordo entre o Governo do Reino da Dinamarca e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia tendo em vista o estabelecimento de serviços aéreos regulares entre os respectivos territórios e para além destes**, assinado em Amã em 7 de Dezembro de 1961, designado “Acordo Jordânia-Dinamarca” no anexo 2.

- **Acordo entre o Governo da República da Finlândia e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia tendo em vista o estabelecimento de serviços aéreos entre os respectivos territórios**, assinado em Helsínquia em 11 de Abril de 1978, designado “Acordo Jordânia-Finlândia” no anexo 2.

- **Acordo de serviços aéreos entre a República Francesa e o Reino Hachemita da Jordânia**, assinado em Amã em 30 de Abril de 1966, designado “Acordo Jordânia-França” no anexo 2;

complementado pelo Memorando de Entendimento aprovado em Paris, em 16 de Novembro de 2000.

- **Acordo de transporte aéreo entre a República Federal da Alemanha e o Reino Hachemita da Jordânia**, assinado em Bona em 29 de Janeiro de 1970, na sua versão alterada, designado “Acordo Jordânia-Alemanha” no anexo 2.
- **Acordo entre o Governo do Reino da Grécia e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia sobre serviços aéreos comerciais regulares**, assinado em Atenas em 17 de Abril de 1967, designado “Acordo Jordânia-Grécia” no anexo 2.
- **Acordo de transporte aéreo entre o Governo da Irlanda e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia**, rubricado em 19 de Março de 1998, designado “Acordo Jordânia-Irlanda” no anexo 2.
- **Acordo entre o Governo da República Italiana e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia tendo em vista o estabelecimento e a exploração de serviços aéreos regulares**, assinado em Roma em 28 de Março de 1980, designado “Acordo Jordânia-Itália” no anexo 2;

em conjugação com o Memorando de Entendimento Confidencial de 25 de Junho de 1978;

com a redacção que lhe foi dada pela Troca de Notas de 12 de Julho e de 11 de Setembro de 1996.

- **Acordo entre o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia tendo em vista o estabelecimento e a exploração de serviços aéreos regulares entre os respectivos territórios e para além destes**, assinado em Amã em 9 de Abril de 1962, designado “Acordo Jordânia-Luxemburgo” no anexo 2.
- **Projecto de Acordo entre o Governo de Malta e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes**, rubricado e apenso, sob a forma de Apêndice C, ao Memorando de Entendimento assinado em Amã em 28 de Setembro de 1999, designado “Projecto de Acordo Jordânia-Malta” no anexo 2.
- **Acordo entre o Governo do Reino dos Países Baixos e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia tendo em vista o estabelecimento e a exploração de serviços aéreos regulares entre os respectivos territórios e para além destes**, assinado em Amã em 24 de Agosto de 1961, designado “Acordo Jordânia-Países Baixos” no anexo 2.
- **Acordo de serviços aéreos entre o Governo da República da Polónia e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia**, assinado em Amã em 22 de Novembro de 1993, designado “Acordo Jordânia-Polónia” no anexo 2.

- **Acordo de transporte aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia**, rubricado e apenso ao Memorando de Entendimento, assinado em Lisboa em 29 de Janeiro de 1982, designado “Projecto de Acordo Jordânia-Portugal” no anexo 2.
- **Acordo entre o Governo da República Socialista da Roménia e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia relativo ao transporte aéreo civil**, assinado em Bucareste em 17 de Setembro de 1975, designado “Acordo Jordânia-Roménia” no anexo 2.
- **Acordo de transporte aéreo entre o Governo do Reino de Espanha e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia**, assinado em Madrid em 18 de Maio de 1977, designado “Acordo Jordânia-Espanha” no anexo 2.
- **Acordo entre o Governo do Reino da Suécia e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia tendo em vista o estabelecimento de serviços aéreos regulares entre os respectivos territórios e para além destes**, assinado em Amã em 9 de Janeiro de 1961, designado “Acordo Jordânia-Suécia” no anexo 2.
- **Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes**, assinado em Amã em 9 de Agosto de 1969, a seguir designado “Acordo Jordânia– Reino Unido” no anexo 2.
- **Projecto de Acordo de serviços aéreos entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia**, rubricado e apenso, sob a forma de Anexo B, ao Memorando de Entendimento, assinado em Amã em 13 de Julho de 1995, a seguir designado “Projecto de Acordo Revisto Jordânia– Reino Unido” no anexo 2.

b) Acordos de serviços aéreos e outras disposições, rubricados ou assinados entre a Jordânia e os Estados-Membros da Comunidade Europeia que ainda não estão em vigor nem são aplicados a título provisório à data da assinatura do presente Acordo

[intencionalmente em aberto]

Anexo 2

Lista dos artigos dos acordos enumerados no anexo 1 e referidos nos artigos 2.º a 5.º do presente Acordo

a) Designação por um Estado-Membro

- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Áustria;
- Artigo 2.º do Acordo Jordânia-Bélgica;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Bulgária;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Chipre;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-República Checa;
- Artigo 2.º do Acordo Jordânia-Dinamarca;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Finlândia;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Alemanha;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Grécia;
- Artigo 3.º do Projecto de Acordo Jordânia-Irlanda;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Itália;
- Artigo 3.º do Projecto de Acordo Jordânia-Malta;
- Artigo 2.º do Acordo Jordânia-Países Baixos;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Polónia;
- Artigo 3.º do Projecto de Acordo Jordânia-Portugal;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Roménia;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Espanha;
- Artigo 2.º do Acordo Jordânia-Suécia;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Reino Unido;
- Artigo 4.º do Projecto de Acordo Revisto Jordânia-Reino Unido.

b) Recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças

- Artigo 4.º do Acordo Jordânia-Áustria;
- Artigo 5.º do Acordo Jordânia-Bélgica;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Bulgária;
- Artigo 6.º do Acordo Jordânia-Chipre;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-República Checa;

- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Dinamarca;
- Artigos 3.º e 4.º do Acordo Jordânia-Finlândia;
- Artigo 6.º do Acordo Jordânia-França;
- Artigo 4.º do Acordo Jordânia-Alemanha;
- Artigo 6.º do Acordo Jordânia-Grécia;
- Artigo 3.º do Projecto de Acordo Jordânia-Irlanda;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Itália;
- Artigo 5.º do Acordo Jordânia-Luxemburgo;
- Artigo 4.º do Projecto de Acordo Jordânia-Malta;
- Artigo 5.º do Acordo Jordânia-Países Baixos;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Polónia;
- Artigo 3.º e 4.º do Projecto de Acordo Jordânia-Portugal;
- Artigo 4.º do Acordo Jordânia-Roménia;
- Artigo 4.º do Acordo Jordânia-Espanha;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Suécia;
- Artigo 4.º do Acordo Jordânia-Reino Unido;
- Artigo 5.º do Projecto de Acordo Revisto Jordânia-Reino Unido.

c) Controlo regulamentar

- Artigo 10.º-A do Acordo Jordânia-Alemanha;
- Artigo 7.º do Projecto de Acordo Jordânia-Malta.

d) Tributação do combustível para a aviação

- Artigo 8.º do Acordo Jordânia-Áustria;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Bélgica;
- Artigo 9.º do Acordo Jordânia-Bulgária;
- Artigo 7.º do Acordo Jordânia-Chipre;
- Artigo 8.º do Acordo Jordânia-República Checa;
- Artigo 4.º do Acordo Jordânia-Dinamarca;
- Artigo 5.º do Acordo Jordânia-Finlândia;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-França;
- Artigo 6.º do Acordo Jordânia-Alemanha;
- Artigo 7.º do Acordo Jordânia-Grécia;

- Artigo 13.º do Projecto de Acordo Jordânia-Irlanda;
- Artigo 5.º do Acordo Jordânia-Itália;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Luxemburgo;
- Artigo 5.º do Projecto de Acordo Jordânia-Malta;
- Artigo 3.º do Acordo Jordânia-Países Baixos;
- Artigo 8.º do Acordo Jordânia-Polónia;
- Artigo 6.º do Projecto de Acordo Jordânia-Portugal;
- Artigo 8.º do Acordo Jordânia-Roménia;
- Artigo 5.º do Acordo Jordânia-Espanha;
- Artigo 4.º do Acordo Jordânia-Suécia;
- Artigo 5.º do Acordo Jordânia-Reino Unido;
- Artigo 8.º do Projecto de Acordo Revisto Jordânia-Reino Unido.

e) Tarifas de transporte dentro da Comunidade Europeia

- Artigo 10.º do Acordo Jordânia-Áustria;
- Artigo 6.º do Acordo Jordânia-Bélgica;
- Artigo 11.º do Acordo Jordânia-Bulgária;
- Artigo 10.º do Acordo Jordânia-Chipre;
- Artigo 10.º do Acordo Jordânia-República Checa;
- Artigo 7.º do Acordo Jordânia-Dinamarca;
- Artigo 8.º do Acordo Jordânia-Finlândia;
- Artigo 16.º do Acordo Jordânia-França;
- Artigo 9.º do Acordo Jordânia-Alemanha;
- Artigo 9.º do Acordo Jordânia-Grécia;
- Artigo 7.º do Projecto de Acordo Jordânia-Irlanda;
- Artigo 8.º do Acordo Jordânia-Itália;
- Artigo 6.º do Acordo Jordânia-Luxemburgo;
- Artigo 10.º do Projecto de Acordo Jordânia-Malta;
- Artigo 6.º do Acordo Jordânia-Países Baixos;
- Artigo 10.º do Acordo Jordânia-Polónia;
- Artigo 9.º do Projecto de Acordo Jordânia-Portugal;
- Artigo 7.º do Acordo Jordânia-Roménia;

- Artigo 11.º do Acordo Jordânia-Espanha;
- Artigo 7.º do Acordo Jordânia-Suécia;
- Artigo 8.º do Acordo Jordânia-Reino Unido;
- Artigo 7.º do Projecto de Acordo Revisto Jordânia-Reino Unido.

Anexo 3

Lista dos outros Estados referidos no artigo 2º do presente Acordo

- a) **República da Islândia** (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu)
- b) **Principado do Liechtenstein** (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu)
- c) **Reino da Noruega** (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu)
- d) **Confederação Suíça** (ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre Transporte Aéreo)

Questões a abordar no quadro de eventuais futuras negociações euro-mediterrânicas de carácter global entre a União Europeia e a Jordânia no domínio da aviação

Objectivos principais

- **Liberalização económica**
- **Cooperação regulamentar**
- **Assistência técnica**

- **Acesso ao mercado**

Liberalização do acesso ao mercado; supressão dos limites de frequências ou de capacidade; aplicável aos serviços regulares e não regulares de transporte de passageiros e de mercadorias

- **Propriedade e controlo**

Possibilidade de oportunidades de investimento recíprocas

- **Tarifação**

Tarifas a fixar livremente pelo mercado, no respeito das regras de concorrência e das restrições em matéria de liderança de preços

- **Concorrência**

Aplicação das regras de concorrência, evitando as distorções de concorrência (auxílios estatais)

- **Oportunidades comerciais**

Liberdade de estabelecimento, assistência em escala; etc.

- **Segurança intrínseca da aviação**

Níveis elevados de segurança intrínseca e cooperação estreita

- **Segurança extrínseca da aviação**

Níveis elevados de segurança extrínseca e cooperação estreita

- **Gestão do tráfego aéreo**

Participação no Céu Único Europeu

- **Protecção do ambiente**

Níveis elevados de protecção ambiental

- **Defesa do consumidor**

- **SIR (Sistema Informatizado de Reservas)**

- **Assistência técnica**